



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o delegado à Assembleia da Sociedade das Nações assinado, em nome do Governo do Grã-Ducado de Luxemburgo, a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual feito pelo organismo de verificação das necessidades do mundo em drogas nocivas, prevista pela Convenção Internacional para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição de estupefacientes, de 13 de Junho de 1931.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:084 — Sujeita a prévia autorização do Ministro das Colónias a transmissão de direitos reais, privilégios ou regalias que interessem as colónias e feitas a favor de pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repatrição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Ministro de Estado, Presidente do Governo do Grã-Ducado de Luxemburgo, delegado à Assembleia da Sociedade das Nações, assinou, em nome do seu Governo, em 20 de Setembro de 1937, a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual feito pelo organismo de verificação das necessidades do mundo em drogas nocivas, aberta à assinatura em Genebra a 26 de Junho de 1936, prevista pela Convenção Internacional para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição de estupefacientes, de 13 de Junho de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 2 de Outubro de 1937. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repatrição do Gabinete

Decreto n.º 28:084

Tornando-se necessário acautelar os interesses do Estado em matéria de transferência de direitos reais, privilégios ou regalias, que interessem às colónias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do § 1.º

do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, e nos termos do artigo 91.º, § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Dependerão de futuro de prévia autorização do Ministro das Colónias, quando a transmissão dêles resultante seja feita a favor de pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, os actos que a seguir se mencionam:

1.º A transmissão, sob qualquer forma, por acto entre vivos, a título gratuito ou oneroso, de quaisquer direitos reais sobre bens imóveis situados nas colónias portuguesas;

2.º A aquisição, por efeito de arrematação judicial, em processo de execução ou qualquer outro, de bens imóveis situados nas colónias portuguesas, não podendo passar-se a respectiva carta de arrematação sem que se mostre ter sido concedida a autorização competente;

3.º O arrendamento ou sub-arrendamento, e suas renovações por período superior a quatro anos, de bens imóveis situados nas colónias portuguesas ou a concessão ou sub-concessão de direitos relativos a exploração de caminhos de ferro ou de transportes marítimos ou fluviais nas mesmas colónias;

4.º A transferência ou cessão, por título gratuito ou oneroso, de cotas ou partes sociais de sociedades ou emprêças que possuam bens imóveis situados nas colónias portuguesas, bem como de acções ou obrigações nominativas de sociedades nas referidas condições.

§ único. Deixa de ter aplicação o preceito dêste número quando se trate de sociedades que apenas acessoriamente possuam bens imóveis, como no caso de a sociedade possuir armazéns próprios, ou ser proprietária do imóvel ou imóveis em que estão instalados a sua sede social, ou seus escritórios, a totalidade ou parte dos seus serviços.

5.º A transmissão por actos entre vivos, por título gratuito ou oneroso, dos direitos emergentes de privilégios ou concessões outorgadas pelo Estado, governo da colónia ou autarquias locais.

Art. 2.º Quando a transmissão de bens e direitos mencionados no artigo anterior resulte de sucessão por morte, legítima ou testamentária, a título universal ou a título singular, não poderão os ditos bens e direitos ser adjudicados a interessados estrangeiros sem prévia autorização do Ministro das Colónias.

Art. 3.º A divisão de cotas de sociedades comerciais que possuam bens imóveis situados nas colónias portuguesas, nos termos referidos no n.º 4.º e § único do artigo 1.º, que tenha como efeito a atribuição de parte das mesmas cotas a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, dependerá de prévia autorização do Ministro das Colónias, quer a divisão prove-